

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 688/2005

de 18 de Agosto

Portaria n.º 687/2005

de 18 de Agosto

Pela Portaria n.º 667-M5/93, de 14 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 831/97 e 93/99, respectivamente de 6 de Setembro e de 3 de Fevereiro, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Maiorca a zona de caça associativa de Maiorca (processo n.º 1346-DGRF), situada no município da Figueira da Foz, válida até 14 de Julho de 2005.

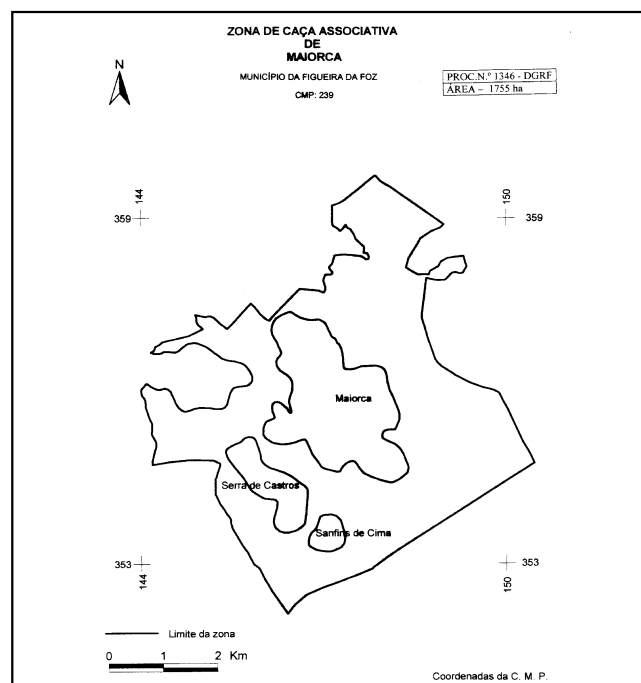
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais e o disposto nos artigos 37.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do citado diploma, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Maiorca (processo n.º 1346-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Maiorca e Alhadas, município da Figueira da Foz, com a área de 1755 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução da área concessionada de 748 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 28 de Julho de 2005.



A Portaria n.º 1072/2002, de 21 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 230/2003, de 14 de Março, estabeleceu restrições à pesca com ganchorra na zona sul, incluindo limites diários de capturas por espécie e embarcação, bem como limites de capturas diárias aplicáveis à pesca com ganchorra de mão.

Os novos dados científicos disponibilizados pelo Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas (INIAP) determinam a necessidade de revisão da legislação vigente por forma a assegurar uma exploração sustentável dos recursos, nomeadamente a revisão dos limites de capturas diárias.

Esta necessidade de revisão determina a necessidade de proceder à revogação da Portaria n.º 1072/2002, de 21 de Agosto.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 2, alínea f), do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e do artigo 13.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º As embarcações licenciadas para a pesca com ganchorra na zona sul definida na alínea c) do artigo 11.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, ficam sujeitas aos seguintes condicionalismos:

- A pesca é autorizada seis dias por semana, de segunda-feira a sábado;
- Apenas pode ser efectuada uma maré diária entre as 6 e as 15 horas;
- São fixados os seguintes limites máximos de capturas diárias de bivalves, por embarcação, independentemente das espécies capturadas:

Embarcações até 1,8 TAB — 145 kg;

Embarcações com TAB maior que 1,8 e inferior ou igual a 2,8 — 215 kg;

Embarcações com TAB superior a 2,8 e inferior ou igual a 3,8 — 275 kg;

Embarcações com TAB superior a 3,8 — 390 kg;

- Sem prejuízo do estabelecido na alínea c), são fixados os seguintes limites máximos de capturas diárias, por espécie e por embarcação:

Amêijoia-branca (*Spisula solida*) — 225 kg;

Conquilha (*Donax*, spp.) — 150 kg;

Longueirão ou lingueirão/navalha (*Ensis siliqua*, *Pharus legumen*) — 30 kg;

Pé-de-burrinho (*Chamelea gallina*) — 250 kg.

2.º É fixado em 20 kg de conquilha (*Donax*, spp.) o limite máximo de capturas diárias desta espécie, por titular de licença para o exercício da pesca com ganchorra de mão na zona sul definida pela alínea c) do artigo 11.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro.

3.º Na zona sul, quando a pesca se destine à captura de longueirão ou navalha, não se aplica o disposto no n.º 5 do artigo 17.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, sendo autorizado o uso de saco de rede de malhagem não inferior a 35 mm.

4.º A triagem e devolução ao mar dos espécimes deve ser efectuada após a captura respectiva, sendo proibidas as rejeições ao mar em águas interiores não marítimas ou nas zonas dos portos de pesca.

5.º É revogada a Portaria n.º 1072/2002, de 21 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 30 de Julho de 2005.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 18/2005/M

Insta o Estado Português a reforçar os recursos humanos, materiais e operacionais na ZEE particularmente no domínio arquipelágico na Região Autónoma da Madeira.

É no oceano Atlântico que se situa mais de 75 % do território de Portugal.

As ilhas atlânticas integradas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira dão efectiva dimensão atlântica ao País.

Esta realidade indesmentível acarreta inevitavelmente o poder-dever de o Estado Português assegurar os meios indispensáveis para uma acção de patrulhamento, vigilância e defesa desse vasto território marítimo que é a nossa Zona Económica Exclusiva (ZEE) no quadro das suas atribuições, competências e responsabilidades.

É publicamente reconhecida a manifesta insuficiência e inadequação dos diversos meios estruturais e equipamentos ao dispor das entidades competentes afectas ao Ministério da Defesa nesta Região, e, desde logo, pelos responsáveis da Marinha e da Força Aérea, não deixando porém de se reconhecer que, apesar dessa evidente carência, fazem o melhor ao seu alcance para cumprir as missões confiadas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Madeira, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e da alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Madeira, aprova a seguinte redacção:

1 — Consciente da grande carência e inadequação de recursos humanos, materiais e operacionais existentes na Região Autónoma da Madeira ao dispor das entidades e serviços competentes, capazes de minimamente assegurar as várias solicitações, missões e obrigações que o Estado Português tem para com o próprio País em geral e, particularmente, com a Região Autónoma da Madeira e a sua população;

2 — Considerando que tal lacuna, há muito sentida e reconhecida, é prejudicial para o prestígio do País e para o desejável cumprimento das obrigações emergentes do Estado que é Portugal, membro da União Europeia e de outras organizações internacionais e supranacionais:

A Assembleia Legislativa da Madeira insta o Estado Português, através do Ministro da Defesa, a providenciar pela dotação de mais e melhores recursos humanos, materiais e operacionais — o que pressupõe correspondentes verbas a inscrever no Orçamento do Estado para o próximo ano —, particularmente no que respeita à Marinha e Força Aérea ao serviço da Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 14 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.